Colombo
Prefeitura Municipal
Procuradoria Geral

SEMPRE POR VOCÊ.

Colombo, 13 de janeiro de 2023

Ofício n° 009/2023 - PGM

Assunto: Veto ao PLLeg nº 1016/2021 - flanelhinhas

Senhor Presidente da Câmara,

Cumprimentando-o, serve o presente para encaminhar as razões de veto ao PLLeg nº 1016/2021, que regula as atividades dos guardadores de carro "flanelhinhas" no Município de Colombo.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos,caso necessário.

Cordialmente,

GREICE BODZIAK
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PROT. Nº 20230103-9410
RECEBIDO EM
13/01/2023
Nome: GIANE B. ROSA
Assinatura:

Ao Exmo. Sr. Vereador
VAGNER BRANDÃO
Presidente da Câmara de Vereadores de Colombo
Neste Município

MENSAGEM DE VETO
AO PROJETO DE LEI Nº 1016/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo,

Foi protocolado em 27/10/2021 o Projeto de Lei nº 1016/2021, de autoria do Poder Legislativo, que Regula as atividades dos guardadores de carro "flanelinhas" no Município de Colombo.

Após a tramitação de praxe, o feito foi aprovado em duas votações, ocorridas em 12/12/2022 e 21/12/2022.

Elaborada a redação final, esta foi remetida ao Executivo para apreciação.

Ocorre que a Superintendência Municipal de Segurança e Trânsito, está realizando estudos para reformular a organização e funcionamento do trânsito no Município de Colombo, incluindo, dentre outros elementos, credenciais de estacionamento, estacionamento regulamentado, mobilidade urbana, e assemelhados.

Diante dessa situação, tem-se que a sanção da Lei ora discutida seria mais oportuna em momento posterior, quando já consolidadas as situações expostas no parágrafo anterior. Isso porque as novas conformações do trânsito no Município implicarão em conflito com as disposições do texto aprovado pela Câmara, cuja eventual integração com as novas políticas dependeria de estudos mais detalhados acerca da viabilidade prática da proposição e de seu lugar perante o interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que levaram a vetar o texto aprovado por esta Câmara Municipal, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Colombo, 12 de janeiro de 2023.

HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 1016/2021

Regula as atividades dos guardadores de carro "flanelinhas" no Município de Colombo.

Art. 1º Compreendem-se guardadores de carro todas as pessoas que auxiliam no estacionamento de veículos automotores e/ou auxiliam na segurança de veículos em via pública, também conhecidos como "flanelinhas".

Art. 2º Para o exercício da função de que se trata esta lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 anos e obrigatoriamente inscrever-se gratuitamente, para que sejam devidamente registrados e credenciados junto ao órgão competente do município.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de Identidade;

II - certidão negativa criminal;

III - prova de quitação de obrigações eleitorais;

IV - prova de quitação com o serviço militar, se a ele obrigado.

Art. 4º O município designará e regulamentará os logradouros públicos em que será permitido o exercício das atividades referidas nessa Lei, assegurados aqueles próximos aos locais de eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos permitidos pelo município.

Art. 5º O sindicato, associações e cooperativas, se houver, que congreguem guardadores de carro, fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

Art. 6º Quando da prestação de serviço no local, o guardador entregará ao usuário um "ticket" numerado, fornecido pelo guardador e/ou sindicato (caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

I - data e hora do evento;

II - nome e matrícula do trabalhador;

III - o tipo de veículo e o número da respectiva placa, e;

IV - crachá devidamente identificado.

Art. 7º Os guardadores de veículos deverão possuir colete e crachá de identificação, padronizados, durante o período em que estejam trabalhando, devendo dele constar fotografia e certificação do órgão fiscalizador do município.

Parágrafo único. Aos guardadores de veículos devem ser oferecidos cursos de qualificação e treinamento para prestação do serviço com qualidade e eficiência no município.

Art. 8º Os guardadores têm a função de orientar os condutores dos carros sobre as vagas existentes e, sendo os mesmos responsáveis pelos veículos, cumpre à fiscalização municipal, a exigência, para que, o guardador de carros permaneça próximo ao local da prestação de serviço, até o término do evento ou até a retirada definitiva do veículo do usuário pelo condutor, cabe ao prestador do serviço levar ao conhecimento da fiscalização municipal e aos órgãos de segurança, as informações necessárias e de forma rápida, quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo.

Art. 9º O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço ou desatender qualquer dispositivo desta Lei será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, se reincidente, poderá ser suspenso ou desligado do cadastro municipal.

Art. 10. Cumpre a fiscalização orientar o usuário para a NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO dos serviços que se trata esta Lei, e que a eventual contribuição espontânea seja efetuada após o serviço realizado.

Art. 11. A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviços.

Art. 12. Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao município zelar pela devida fiscalização.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 21 de dezembro de 2022.

VAGNER BRANDÃO
Presidente